



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503868-66.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante Tanielson Oliveira de Abreu, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Tanielson Oliveira de Abreu para afastar a exasperação da pena-base, sem reflexo na penal final, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503868-66.2024.8.26.0196

Apelante: Tanielson Oliveira de Abreu

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Franca - 3ª Vara Criminal

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Miguel Ferrari

Voto nº 8061

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Sentença condenatória. Pedido para recorrer em liberdade, prejudicado. Materialidade e autoria comprovadas. Réu confesso, preso em flagrante transportando mais de 2kg de maconha. Destinação à mercancia evidenciada. Condenação mantida. Dosimetria. Quantidade de entorpecentes utilizada para exasperação da pena-base e para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06. “Bis in idem”. Afastamento da exasperação na primeira etapa. Inaplicabilidade da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Circunstâncias que denotam a dedicação do réu às atividades criminosas. Regime prisional inicial fechado preservado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Mantido o perdimento do veículo utilizado no crime. Tema 647 do STF. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Tanielson Oliveira de Abreu** em face da r. sentença de fls. 230/237, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, bem como decretou o perdimento do veículo

Fiat/Siena, placas EGW-6510, em favor da União, negado o apelo em liberdade.

Inconformada, a defesa apela arguindo, em preliminar, o direito de recorrer em liberdade. No mérito, busca o reconhecimento do *bis in idem* na valoração da quantidade de drogas em fases diversas da dosimetria, a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, o abrandamento do regime inicial e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por fim, requer a reversão da decisão de perdimento do veículo, vez que não comprovada a utilização habitual na traficância (fls. 260/276).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 279/286).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 300/310).

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o requerimento formulado pela defesa, a fim de que o apelante aguarde o julgamento em liberdade, encontra-se prejudicado, com a análise do presente recurso.

Feita tal ressalva, o recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 87/91 – negrito original) que no dia “... no dia 17 de julho de 2024, por volta das 19h40, na Estrada Vicinal Benedito Pereira da Silva, na altura do Km nº 19, na entrada do município de Ribeirão Corrente, nesta comarca de Franca, **TANIELSON OLIVEIRA DE ABREU** transportava 2,285g (dois quilogramas e duzentos e oitenta e cinco gramas) da substância 'Cannabis Sativa L', popularmente conhecida como maconha, fracionados em 05 (cinco) porções, sendo duas porções maiores e três menores, cada qual embalada individualmente em segmentos plásticos transparentes, substância capaz de causar dependência física ou psíquica (Laudo de Constatação Provisória de

Entorpecentes às fls. 24/28), tudo para entrega ao consumo de terceiras pessoas ou qualquer forma de disseminação, sendo que assim o fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão às fls. 13/14).

*Apurou-se que **TANIELSON** decidiu praticar o crime de tráfico de drogas. Para tanto, apossou-se de grande quantidade de maconha no município de Franca e deliberou que iria transportá-la até ao município de Ituverava, SP. Assim, assumiu a condução do veículo Fiat/Siena, cor prata, de placas EGW-6510, e escondeu as porções de maconha debaixo do banco do passageiro, sendo duas porções em tamanho maior e três em tamanho menor, conforme se observa do seguinte documento fotográfico, acostado à fl. 27.*

Ocorre que, durante o trajeto, quando se deslocava pela estrada vicinal Benedito Pereira da Silva, na altura do Km nº 19, no município de Ribeirão Corrente, SP, o denunciado foi surpreendido por fiscalização de trânsito efetuada pela Polícia Militar.

Na ocasião, policiais militares deram ordem de parada ao imputado, que trafegava em alta velocidade, e, durante a fiscalização, os agentes estatais notaram que o motorista começou a apresentar nervosismo. Ao ser indagado, afirmou que supostamente seria motorista de aplicativo e teria ido buscar um cliente.

Todavia, logo em seguida, começou a chorar e afirmou aos militares que havia 'perdido'. Após a localização das drogas no automóvel, o denunciado confessou informalmente aos policiais que havia pegado as drogas de pessoa 'desconhecida' em Franca e que as levaria até o município de Ituverava, SP, onde seria entregue a pessoa indicada pela alcunha de 'verdura'".

A materialidade delitiva está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (págs. 18/20), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudos de constatação provisória (fls. 24/28), exame químico toxicológico positivo para maconha (187/189) e pela

prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Silente na delegacia (fls. 05), o réu confessou a imputação, em juízo. Disse que era a primeira vez que transportava drogas. Comprou as drogas na Vila Aparecida, pelo valor de R\$ 2.600,00 e venderia para uma pessoa de alcunha “Verdura”, com quem teve contato pelas pelo celular, pelo valor de R\$ 4.000,00, tendo combinado de entregar os entorpecentes na lateral da igreja “Deus é Amor”, localizada na cidade de Ituverava (mídia de fls. 159).

Sublinho o valor da confissão como elemento de prova, mormente porque se coaduna com o restante das provas amealhadas e confirma a responsabilidade do apelante pelos crimes que lhes foram irrogados.

Sua confissão foi corroborada pelos depoimentos dos policiais militares Pedro Henrique Aguilar Guarnieri e Lucas Mendes Caramori, que nas duas oportunidades em que ouvidos, narraram que estavam em fiscalização de trânsito, quando avistaram um veículo Siena em alta velocidade, motivo pelo qual deram ordem de parada. Ao abordarem o condutor (réu), ele demonstrou nervosismo e deu informações contraditórias sobre seu destino. Ao ser questionado se havia algo de ilícito no veículo, ele confessou que transportava drogas. Encontraram dois tijolos e três porções de maconha embaixo do bando do passageiro (mídia de fls. 159).

Como se verifica, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes, tanto que a defesa sequer almeja a absolvição.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão da elevada quantidade de drogas.

Ocorre que a quantidade de droga apreendida também foi considerada na terceira fase, para afastar a causa de diminuição prevista

no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, o que caracteriza *bis in idem*.

Desta forma, deve ser afastada a exasperação na primeira etapa, de modo que a pena-base fica estabelecida no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase foi reconhecida a atenuante da confissão, sem reflexo na pena, nos termos da Sumula 231 do STJ.

Na terceira fase, não foi aplicada a causa de diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, sob a seguinte justificativa (fls. 235):

“(...) embora o réu seja primário, conforme págs. 32/35, diante da expressiva quantidade de droga, tudo indica que se dedica habitualmente ao tráfico e não é “traficante de primeira viagem”, esse sim o verdadeiro destinatário da benesse. Ora, é de conhecimento comum que não se inicia na prática criminosa em comento com tão expressiva quantidade de droga. Antes, o início dá-se com volumes muito menores. E o modus operandi autoriza conclusão de que, sim, a droga tinha como origem e destino membros da criminalidade organizada, já que o próprio acusado disse que entregaria a droga a pessoa desconhecida, apenas indicada pelo remetente”.

Referido redutor, como se sabe, é destinado a conferir tratamento diferenciado apenas àqueles que, pela primeira vez e de forma absolutamente isolada, experimentam o submundo do crime.

No caso em apreço, não obstante o acusado seja primário, além de transportar mais de 2kg de maconha, confessou que comprou tal entorpecente e o revenderia em outra cidade, o que denota que se trata de traficante, que se dedica à comercialização para auferir lucro, fazendo disso seu meio de vida.

Tal circunstância indica sua ligação com organização criminosa, bem como a dedicação à traficância, eis que não se mostra

razoável admitir que um novato na traficância ou um pequeno traficante teria acesso a tamanha quantidade de drogas, de alto valor comercial, de modo a fazer jus ao benefício em questão.

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o tráfico de elevada quantidade de entorpecentes é suficiente para evidenciar a dedicação à atividade criminosa e o envolvimento com organização criminosa.

Nesse sentido (grifei):

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa e, consequentemente, a impedir a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, porque indica maior envolvimento do agente com o mundo das drogas. Vale dizer, a elevada quantidade de drogas apreendidas pode ser perfeitamente sopesada para aferir o grau de envolvimento do acusado com a criminalidade organizada ou de sua dedicação a atividades delituosas. 2. A Corte estadual considerou indevida a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, "dada a grande quantidade dos entorpecentes apreendidos em poder dos apelantes", circunstância que, de fato, não se compatibiliza com a posição de

quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades delituosas, notadamente ao narcotráfico. 3. A apreensão de grande quantidade de drogas, em contexto de tráfico interestadual, justifica a fixação do regime inicial fechado de cumprimento de pena, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do CP, com observância também ao enunciado no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. 4. *Agravo regimental não provido.*” (AgRg no HC n. 638.780/SP, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 30/3/2021).

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF AFASTADA. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPORCIONALIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS. MINORANTE. DESCABIMENTO. MUNIÇÕES APREENDIDAS NO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. (...) 3. Hipótese em que a minorante do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi afastada não apenas em razão da quantidade/natureza da droga apreendida, mas também **com fundamento em elementos concretos extraídos dos autos que, segundo o livre convencimento motivado do magistrado, indicam a dedicação à atividade criminosa.** Outrossim, a inversão das conclusões do acórdão demandaria reexame fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ. 4. A apreensão de munição, ainda que em pequena quantidade e desacompanhada de artefato, no mesmo contexto de tráfico de drogas, impede o reconhecimento da atipicidade material pela insignificância. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental provido

para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial". (STJ, AgRg no AREsp n. 2.164.074/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Diante da gravidade concreta da conduta do acusado, decorrente da expressiva quantidade de droga apreendida, e considerando o montante da pena, superior a 04 (quatro) anos, o regime inicial fechado era mesmo de rigor, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal.

Nesse sentido o julgado do STJ (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. REGIME DE PENA ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Apesar de a quantidade de pena admitir, em tese, a fixação do regime inicial semiaberto, a gravidade concreta da conduta - consubstanciada na natureza, variedade e quantidade de droga apreendida (2,08kg de crack; 4,4kg de cocaína e 1,7kg de maconha) - a qual justificou que a pena-base fosse fixada acima do mínimo legal, autoriza a escolha pelo regime fechado, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.079.850/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 2/4/2025.)

No mesmo sentido o seguinte julgado desta C. 10ª Câmara Criminal, de lavra da E. Desembargadora Rachid Vaz de Almeida

(grifei):

*“Apelação TRÁFICO DE DROGAS Conjunto Probatório suficiente para manter a responsabilização penal. – Penas. Alteração. **Expressiva quantidade de drogas que exige maior rigor punitivo. Regime prisional mantido. Impossibilidade da concessão de benefícios penais aos acusados. Provimento ao apelo do Ministério Público e negado provimento aos apelos defensivos.** (TJSP - 10ª Câmara Criminal- Apelação nº 1501658-34.2020.8.26.0535. rel. Des. Rachid Vaz de Almeida, j. em 29/04/2022).”*

Em razão do montante da pena, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em atenção ao artigo 44, inciso I, do Código Penal.

Confirmada a condenação, a custódia cautelar deve ser mantida, garantindo-se a ordem pública e assegurando-se a aplicação da lei penal, conforme preceitua o artigo 312, do Código de Processo Penal.

Por fim, foi decretado o perdimento do veículo conduzido pelo réu, o que não comporta reforma.

O STF, por meio do Tema 647, decidiu que *“é possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal”*.

No caso em tela, incontroverso que o acusado utilizava o veículo para o tráfico de drogas, sendo indispensável a demonstração de habitualidade, de forma que bem decretado o perdimento, nos termos do artigo 91, inciso II, do Código Penal e artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal

Nesse sentido:

Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/2006). Preliminar inconsistente. Inocorrência de cerceamento de defesa. Participação efetiva da apelante no curso processual, na condição de terceiro interessado. Nulidade inexistente. Mérito. Crime caracterizado, integralmente. Autoria e materialidade comprovadas. Flagrante inquestionável. Acondicionamento e quantidade da droga apreendida, além das circunstâncias da prisão, que revelam o tráfico. Palavras coerentes e incriminatórias de Policiais Militares. Confissão judicial, ademais. Responsabilização inevitável. Condenação necessária. Apenamento criterioso, impassível de redução. Base acertadamente fixada com acréscimo (artigo 59 do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas). Respeito ao critério da origem. Inaplicabilidade do redutor do artigo 33, § 4º, da lei. Dados que evidenciam habitualidade delitiva. Substituição da corporal obstada. Regime inicial fechado adequado. Restituição de veículo apreendido. Impossibilidade. Inevitável decretação do perdimento de bem utilizado para a prática de delito de tráfico de drogas. Inteligência do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal, do artigo 91, II, do Código Penal, e do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006. Tema nº 647 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Sentença mantida. Apelos improvidos, rejeitada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 1501445-14.2024.8.26.0559; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso interposto por **Tanielson Oliveira de Abreu** para afastar a exasperação da pena-base, sem reflexo na penal final, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora